

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**1JECIVAGCL**

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0712671-55.2018.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

### SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: [REDACTED] em face de RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

#### **Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I).

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.

Alega o autor que, no dia 01/10/2018, encontrou um anúncio da requerida na *intemet*, no qual oferecia o aparelho celular "iPhone X Space Gray Cinza Espacial 64GB Tela 5.8"10S 11 \$G Wi-Fi Câmera 12MP – Apple", pelo preço total de R\$ 1.499,00. Ocorre que, ao tentar finalizar a compra o valor do produto era alterado para R\$ 6.599,00. Aduz que não conseguiu efetivamente comprar o aparelho pelo preço ofertado de R\$ 1.499,00. Informa, ainda, que recebeu dois cupons de desconto da requerida, um no valor de R\$ 500,00 e outro R\$ 50,00. Requereu, ao final, o cumprimento da oferta e a disponibilização do cupom de desconto.

A ré sustenta que houve evidente erro no preço ofertado pelo aparelho celular. Informa que o preço é desproporcional ao produto e que o princípio da boa-fé objetiva deve ser observada também pelo consumidor.

No caso dos autos, tem-se por evidente a existência de erro grosseiro, decorrente da venda de aparelho telefônico "Iphone X" pelo preço de R\$ 1.499,00, equivalente a algo em torno de 22% do preço original



à época (R\$ 6.599,00). Destaco que em consulta realizada nesta data, o preço médio de idêntico aparelho oscilava entre R\$ 5.759,00 a R\$ 7.499,00.

Adiciono que o princípio da vinculação contratual da oferta e da publicidade estatuído nos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento forçado do conteúdo veiculado em informe publicitário, regramento que, contudo, não ostenta natureza absoluta, devendo sua aplicação ser ponderada com os demais princípios jurídicos também afetos às relações de consumo, notadamente os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das relações econômicas e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Tem-se, assim, que o consumidor autor tem noção da média de preços cobrados pelo aparelho celular, sendo plenamente capaz de suspeitar de erro grosseiro em caso de ofertas com valores tão abaixo de mercado, como é o caso do aparelho celular a R\$1.499,00.

Sobre o tema (erro grosseiro), destaco o seguinte julgado proferido pelo e. TJDF:

**CONSUMIDOR E TRANSPORTE AÉREO. OFERTA DE PRODUTO EM SÍTIO ELETRÔNICO DO FORNECEDOR. VENDA CANCELADA. ERRO GROSSEIRO NO PREÇO ANUNCIADO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À OFERTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (CDC, Art. 30). 2. Todavia, o princípio da vinculação, em atenção aos preceitos da boa fé e cooperação, não se aplica nas hipóteses de publicidade manifestamente equivocada ou derivada de erro grosseiro, sob pena de converter-se em fonte de enriquecimento ilícito. (...). 5. Desse modo, assiste razão ao argumento da fornecedora no sentido de que teria havido erro grosseiro na disponibilização dos preços dos bilhetes, a se concluir pela desproporção entre os valores praticados no mercado e a oferta acusada pelos consumidores. 6. Frise-se também que antes mesmo da realização do pagamento e emissão dos bilhetes a empresa aérea recorrente promoveu o cancelamento da reserva. Com efeito, não se verificou prejuízo financeiro dos autores recorridos, além do dissabor experimentado pela não conclusão do negócio. 7. Ademais, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor prevê a harmonização dos interesses entre fornecedores e consumidores, com base na boa fé e equilíbrio dessas relações, como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo. 8. Assim, evidenciado o erro grosseiro, a aplicação do art. 30 do CDC ao caso acarretaria o enriquecimento ilícito dos consumidores e a inobservância aos princípios da boa fé e da cooperação. A par de tal quadro, merece reforma a r. sentença de origem a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. 9. No mesmo sentido, confira-se precedentes idênticos das Turmas Recursais: (Acórdão n.1041510, 07052107820178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 29/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1028172, 07007369120178070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 05/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 11. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, Lei n. 9.099/95). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1065571, 07039206720178070003, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 18/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta moda, legítima a postura da parte ré ao enviar para a parte autora a notícia de cancelamento da compra em decorrência de verdadeiro erro grosseiro de seus sistemas eletrônicos de venda.

Por outro lado, em relação aos cupons de desconto, não há que se falar em erro da parte requerida. Os e-mails recebidos pelo autor (id 24918506 e 24918563) dão conta de que a empresa ré ofertou ao requerente cupons de desconto nos valores de R\$ 500,00, sem qualquer condicionante, e de R\$ 50,00, nas compras acima de R\$ 500,00.



A parte ré não impugnou especificamente os descontos oferecidos, razão pela qual considero verdadeiras as alegações do autor (art. 341, caput, do CPC).

Assim, deverá a requerida disponibilizar ao autor o desconto de R\$ 500,00, em qualquer compra por ele efetuado junto à empresa ré, bem como o desconto de R\$ 50,00, nas compras acima de R\$ 500,00, conforme oferta da requerida.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a empresa ré a **disponibilizar em favor do autor os cupons de desconto, sendo o primeiro desconto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em qualquer compra efetuado pelo autor junto à empresa ré, e o segundo desconto de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nas compras acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) efetuado pelo autor**, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de conversão em perdas e danos a ser arbitrada em eventual juízo de execução.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Águas Claras, DF.

**Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.**

